



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1431538 - RS (2014/0014783-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ROBERTO WAIHRICH FERNANDEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCILA GENNY SALLES FERNANDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN - RS040424
EMBARGADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
PEDRO FURIAN SESSEGOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS019160
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO QUE NÃO TRAZ, EM SI, NENHUM PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na esteira da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, considera-se precluso o pedido de retirada de recurso do plenário virtual formulado pela parte somente após a publicação da respectiva pauta de julgamento. Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.
2. Não havendo análise de mérito do recurso especial pela Turma julgadora, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, a teor do que dispõe a Súmula 315/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1431538 - RS (2014/0014783-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ROBERTO WAIHRICH FERNANDEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCILA GENNY SALLES FERNANDEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN - RS040424
EMBARGADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
PEDRO FURIAN SESSEGOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS019160
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO QUE NÃO TRAZ, EM SI, NENHUM PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na esteira da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, considera-se precluso o pedido de retirada de recurso do plenário virtual formulado pela parte somente após a publicação da respectiva pauta de julgamento. Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.
2. Não havendo análise de mérito do recurso especial pela Turma julgadora, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, a teor do que dispõe a Súmula 315/STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Waihrich Fernandez - Espólio ao acórdão de fls. 1923-1927 (e-STJ), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO RECURSAL, TENDO EM VISTA O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM ORA EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado analisou todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo qualquer omissão no respectivo decisum.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante que foi peticionado nos autos para que os primeiros embargos de declaração fossem retirados de pauta, para que a parte pudesse agendar uma eventual diligência com este Relator e com os demais Ministros integrantes da Segunda Seção, o que não foi analisado.

Afirma, ainda, que não se aplica o óbice da Súmula 315/STJ ao caso, pois o recurso especial foi conhecido e desprovido, por ocasião do julgamento do agravo interno, sendo que "os embargos de divergência apresentados efetivamente estão de acordo com a redação vigente do inciso II do art. 1.043 do CPC/15, dada pela Lei nº 13.256/16" (e-STJ, fl. 1.936).

No mais, reitera os argumentos suscitados nos embargos de divergência.

A impugnação foi apresentada às fls. 1942-1950 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na esteira da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, considera-se precluso o pedido de retirada de recurso do plenário virtual formulado pela parte somente após a publicação da respectiva pauta de julgamento. Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA

ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 315 E 316/STJ. INADMISSIBILIDADE. **1. Conforme a jurisprudência da Segunda Seção, considera-se precluso o pedido de retirada de agravo interno do plenário virtual formulado pela parte somente após a publicação da respectiva pauta de julgamento. O requerimento deve ser realizado nas razões do recurso, de forma a garantir a preservação do trâmite regular dos feitos no Superior Tribunal de Justiça. 2. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, circunstância não configurada no caso dos autos. 3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.295.141/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE JULGAMENTOS VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 937, VI, § 3º, DO CPC. CABIMENTO DESDE QUE PLEITEADO OPORTUNAMENTE. **1. O art. 937, VI, § 3º, do CPC prevê a possibilidade de sustentação oral no agravo interno interposto em processo de competência originária — ação rescisória, mandado de segurança e reclamação —, quando ele tiver sido extinto pelo relator. 2. O Regulamento Interno desta Corte Superior prevê a possibilidade de as partes, por meio de advogado devidamente constituído, manifestarem sua oposição ao julgamento virtual (art. 184-D, II), o que, caso acolhido, implicará a exclusão do recurso do Plenário Virtual (art. 184-F, § 2º). 3. No entanto, no caso, tal pleito foi realizado intempestivamente, somente após a publicação da pauta de julgamentos, sendo necessária sua postulação nas razões do recurso, sob pena de preclusão. Tal entendimento visa garantir a preservação do trâmite regular dos processos nesta Corte, mantendo a celeridade e a economia processuais. 4. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.470.906/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2019, DJe de 28/6/2019).

Na hipótese dos autos, além de a solicitação de retirada ter sido efetuada após a publicação da respectiva pauta de julgamento, o ora embargante não apresentou nenhum argumento apto a embasar o pedido, tendo em vista não haver óbice à apresentação de memoriais pela parte recorrente aos gabinetes dos Ministros

integrantes da Seção julgadora.

Quanto à alegação de afastamento da Súmula 315/STJ, melhor sorte não socorre ao embargante.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao consignar que "'a Quarta Turma desta Corte não analisou o mérito da controvérsia, por entender que 'a discussão quanto ao valor atribuído a honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em regra encontra óbice na Súmula 7/STJ', ressaltando, ainda, que 'o dissídio jurisprudencial tampouco foi demonstrado nos termos do art. 258, §§ 1º e 2º, do RISTJ, em face da ausência do cotejo analítico entre o v. acórdão estadual, que fixou honorários advocatícios contratuais, em uma 'ação de arbitramento de honorários', e os paradigmas apresentados' (e-STJ, fls. 1.706-1.707)" (e-STJ, fl. 1.925).

Assim, não se verifica qualquer omissão no referido *decisum*, a ensejar o acolhimento dos presentes aclaratórios.

Ademais, ao contrário do que defende o embargante, o recurso especial não foi conhecido e desprovido pela Turma julgadora. Na verdade, a Quarta Turma **conheceu e desproveu o agravo regimental**, mantendo, assim, a decisão agravada que havia negado seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ, bem como pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.431.538 / RS

Número Registro: 2014/0014783-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017058720138210011 01111300007393 1162659 200900380859 70020230991 17058720138210011

Sessão Virtual de 14/10/2020 a 20/10/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO WAIHRICH FERNANDEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCILA GENNY SALLES FERNANDEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN - RS040424

EMBARGADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441

PEDRO FURIAN SESSEGOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS019160

JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446

CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO WAIHRICH FERNANDEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCILA GENNY SALLES FERNANDEZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN - RS040424

EMBARGADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441

PEDRO FURIAN SESSEGOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS019160

JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446

CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2020